



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Nicomedes Domingos Borges

**Ação Penal nº 5053249-46.2023.8.09.0000**

Comarca: São Miguel do Araguaia

Denunciante: Ministério Público

Denunciada: Azaide Donizetti Borges Martins

Relator: Desembargador **Nicomedes Borges**

### RELATÓRIO E VOTO

O Ministério Público, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra **Azaide Donizetti Borges Martins**, prefeita de São Miguel do Araguaia, imputando-lhe a conduta típica que se amolda ao artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Narra a exordial que:

*"(...) o Município de São Miguel do Araguaia, representado pela Prefeita AZAIDE, em sede de Ação Civil Pública (ACP), descumpriu determinação judicial exarada pela Vara das Fazendas Públicas da comarca, que objetivou a apresentação de documentos referentes ao processo seletivo simplificado n.º 001/2019, realizado pela municipalidade.*

*A mencionada ACP (autos judiciais n.º 5026511-82.2020.8.09.0143), interposta pela 1º Promotoria de Justiça da comarca de São Miguel do Araguaia em face do Município, pleiteou a abstenção da contratação de servidores temporários para os cargos de natureza permanente (referente ao processo seletivo simplificado n. 001/2019), bem como a imposição de obrigação de fazer, consistente na deflagração de concurso público para provimentos dos cargos vagos de natureza permanente no Município.*

*No bojo da decisão liminar, o pleito formulado pelo Órgão Ministerial foi parcialmente deferido pelo Juízo competente, que, ao fim, estipulou multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de desobediência das obrigações determinadas, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência de ordem judicial.*

*Ressalta-se que, quanto ao teor da referida decisão, o Ente Municipal foi devidamente intimado na pessoa de sua representante legal, a Prefeita AZAIDE,*



*porém quedou-se inerte.*

*Em sede de contestação, o Município pugnou pelo sobrestamento dos autos em questão, bem como pelo sobrestamento dos efeitos da decisão liminar, em razão do período de calamidade pública causado pela COVID-19.*

*Por sua vez, o Ministério Público impugnou as alegações apresentadas pela defesa e pleiteou 'a intimação do requerido para apresentar de forma objetiva, em quadro explicativo quanto e quais os cargos efetivos vagos existentes atualmente em prazo a ser estabelecido por este juízo como cominações legais pertinentes'.*

*O Juízo da Vara de Fazendas Públicas, nesse contexto, proferiu decisão indeferindo os pedidos formulados pelo Município e acolhendo os formulados pelo Órgão Ministerial.*

*O Ente Municipal, devidamente intimado na pessoa da Prefeita AZAIDE para o cumprimento da decisão, novamente quedou-se inerte.*

*Sendo assim, a 2ª Vara Judicial de São Miguel do Araguaia acolheu o novo pleito ministerial e determinou a aplicação de multa pessoal em face da denunciada, sem prejuízo da incidência do crime de desobediência, em relação ao cumprimento do comando judicial.*

*Pessoalmente intimada acerca do teor do despacho retro mencionado, a Chefe do Executivo de São Miguel do Araguaia novamente deixou de cumprir a determinação.*

*Nesse contexto, em razão do reiterado descumprimento das decisões judiciais constantes nos autos da ACP (fls. 628/631 e 715, dos autos judiciais n.º 5026511-82.2020.8.09.0143) e diante da intimação pessoal da denunciada quanto à aplicação de multa, sem prejuízo da prática do crime de desobediência, restou evidenciado a ocorrência do descumprimento das ordens judiciais e conseqüentemente da prática da infração penal."*

Notificada no termos do artigo 4º, *caput*, e § 1º da Lei 8.038/90, foi acostada defesa escrita preliminar pela defesa da denunciada, sustentando, em síntese, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, bem como, no mérito, a absolvição da denunciada nos termos do artigo 386, incisos II, III, V e VII, do CPP (mov. 14).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça Especializada, por seu representante, Dr. Paulo Eduardo Penna Prado, opinou pelo recebimento da exordial acusatória (mov. 19).

**É o relatório.**

**Passo ao voto.**

As condutas narradas, praticadas por **Azaide Donizetti Borges Martins**, prefeita de São Miguel do Araguaia, em tese, tipificam o crime previsto no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67:

**"Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos**



ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”.

Segundo consta da denúncia, o Município de São Miguel do Araguaia, representado pela Prefeita ora denunciada, em sede de ação civil pública distribuída sob o nº 5026511-82.2020.8.09.0143, teria, supostamente, descumprido determinação judicial exarada pela Vara das Fazendas Públicas da comarca, que objetivou a apresentação de documentos referentes ao processo seletivo simplificado nº 001/2019, realizado pelo município.

No presente caso, fora imposta sanção processual de modo pessoal à denunciada, consistente em multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia descumprido, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se depreende do evento nº 48 dos autos da ACP nº 5026511-82.2020.8.09.0143.

Com efeito, nos termos da jurisprudência da eg. Corte Superior de Justiça, “[...] *O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual*” (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016).

Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ e do STF têm por consolidada essa orientação ao delito previsto no artigo 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67.

Ou seja, não basta o descumprimento da ordem legal para configuração do crime de desobediência, sendo indispensável que, além de legal a ordem, inexistam sanção específica para o seu não cumprimento, a menos que tenha previsão legal para cumulação das sanções civil e penal, o que não é a hipótese dos autos. Vejamos:

**"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. "Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, "[...] O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual" (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016)." (AgRg no AREsp 1.175.205/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2017). 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para para trancar o inquérito policial, por não ser típico o fato imputado ao paciente. (STJ - HC: 489368 SP 2019/0010949-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe**



06/05/2019)

"PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. ATIPICIDADE. I - Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, '[...] O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual' (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016). II - A jurisprudência do STJ e do STF têm por consolidada a aplicação dessa orientação ao delito previsto no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67. A respeito e em casos análogos aos dos autos, ou seja, em que se imputou a Prefeito a conduta prevista no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67 por descumprimento de liminar em ação civil pública ou madamental, para o qual a autoridade judicial estipulara multa diária, destaca-se precedentes dessa col. Corte Superior e do Pleno do Supremo Tribunal Federal: HC 92.655/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25/02/2008; HC 68.144/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/06/2007; Inq 3155, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 11/10/2011. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.175.205/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017);

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR PREFEITO MUNICIPAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. O entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado está na linha de que a cominação de sanção específica em caso do descumprimento injustificado de ordem judicial, proferida em ação civil pública, torna atípica a conduta prevista pelo artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei nº 201/67, crime de desobediência, acarretando a absolvição da imputação formulada contra o processado, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. APELO PROVIDO" (TJGO, 2ª Câmara criminal, ApCrim. nº 152503-06.2014.8.09.0158, Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga, julgado em 26/04/2018, DJe 2599 de 01/10/2018).

Assim, havendo, no presente caso, cominação de multa diária, o descumprimento de ordem judicial não pode acarretar a responsabilidade penal prevista no inciso XIV do artigo 1º do Decreto-lei 201/67.

Resta evidente a ausência de justa causa para a inauguração da ação penal, pois uma vez aplicada sanção processual à denunciada, tornou-se incabível a cogitação ou até mesmo a tipificação relacionada ao crime de desobediência previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67, tornando o fato atípico.

A propósito, confira-se o julgado desta Colenda Corte:

"DENÚNCIA CRIMINAL. PREFEITO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ATIPICIDADE DA



**CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.** Havendo cominação de multa diária, o descumprimento de ordem judicial não pode acarretar a responsabilidade penal prevista no inciso XIV, do artigo 1º, 2ª parte, do Decreto-lei nº 201/67, pois não basta o descumprimento de lei ou de ordem judicial, é necessário que inexista norma extra penal que preveja sanção civil (multa diária) para tal descumprimento. **Precedentes do STJ. DENÚNCIA REJEITADA**" (TJGO, DENUNCIA 37537-82.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 02/07/2015, DJe 1833 de 24/07/2015).

**Ao teor do exposto**, diante da atipicidade do fato, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.038/90, **rejeito a denúncia e determino o encerramento deste processo**, dando-se baixa nos assentamentos deste Tribunal.

É como voto

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Nicomedes Borges**

Relator

3

**Ação Penal nº 5053249-46.2023.8.09.0000**

Comarca: São Miguel do Araguaia

Denunciante: Ministério Público

Denunciada: Azaide Donizetti Borges Martins

Relator: Desembargador **Nicomedes Borges**

**EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL COM PREVISÃO DE MULTA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ.** O descumprimento de ordem judicial não tipifica o crime previsto na 2ª parte do inciso XIV do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67 quando há previsão de sanção civil, administrativa ou processual para aquele desiderato, impondo-se a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 6º da Lei 8.038/1990. Precedentes do STJ e desta Casa. **DENÚNCIA REJEITADA.**

## ACORDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de **AÇÃO PENAL**



**Nº 5053249-46.2023.8.09.0000**, em que é denunciante Ministério Público e denunciada Azaide Donizetti Borges Martins.

**ACORDAM** os integrantes da **5º Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, desacolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, **rejeitar a denúncia e determinar o encerramento deste processo**, nos termos do voto do Relator, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora. Custas de Lei.

Presidiu a sessão o Desembargador **João Waldeck F. de Sousa**.

Presente à sessão o Doutor **Paulo Sérgio Prata Rezende**, ilustre Procurador de Justiça.

Esteve presente à sessão o **Dr. Tiago Felipe de Oliveira**.

**VOTARAM:**

Des. Nicomedes Borges

Des. João Waldeck F. De Sousa

Des. Luiz Cláudio Veiga Braga

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Nicomedes Borges**

Relator

